



REGULAMENTO DISCIPLINAR

Aprovado em Assembleia Geral da ANDDEM
22.Junho.2007

REGULAMENTO DISCIPLINAR DA ANDDEM

INDICE

TÍTULO 1

Parte geral

Capítulo I

Disposições gerais

Art.º 1.º - Infracção disciplinar

Art.º 2.º - Âmbito do poder disciplinar

Art.º 3.º - Competência disciplinar

Art.º 3.º - A delegação de competências disciplinares

Art.º 4.º - Ética desportiva e aplicação subsidiária

Art.º 5.º - Dispensa de processo disciplinar

Art.º 6.º - Infracções cometidas em recinto desportivo

Art.º 7.º - Equiparação às infracções cometidas em recinto desportivo

Art.º 8.º - Infracção não cometida em recinto desportivo

Art.º 9.º - Responsabilidade disciplinar

Art.º 10.º - Formas de infracção

Art.º 11.º - Punição da tentativa

Capítulo II

Da escolha e da medida da pena

Art.º 12.º - Determinação da medida da pena

Art.º 13.º - Circunstâncias atenuantes especiais

Art.º 14.º - Circunstâncias agravantes especiais

Art.º 15.º - Causas de exclusão e extinção da responsabilidade disciplinar

Art.º 16.º - Atenuação e agravação especial da medida da pena

Capítulo III

Das penas disciplinares

Art.º 17.º - Enumeração

Art.º 18.º - Definições

Art.º 19.º - Suspensão

Art.º 20.º - Execução da pena de suspensão

Art.º 21.º - Suspensão preventiva

Art.º 22.º - Unicidade da punição

Art.º 23.º - Notificação das decisões

Art.º 24.º - Registo individual disciplinar das penas

TÍTULO 2

Das Infracções disciplinares em especial

Capítulo I

Das Infracções disciplinares muito graves

Art.º 25.º - Corrupção

Art.º 26.º - Antidesportivismo grave

Art.º 27.º - Favorecimento

Capítulo II

Das Infracções disciplinares graves

Secção I

Art.º 28.º - Ofensa à integridade física

Art.º 29.º - Ofensa à integridade física entre atletas

Art.º 30.º - Ofensas à integridade física de espectador

Art.º 31.º - Agravação

Art.º 32.º - Coacção de autoridade desportiva

Art.º 33.º - Destruição de boletim de jogo / competição

Art.º 34.º - Falta de comparência e abandono da área de competição

Art.º 35.º - Utilização irregular de cartão de atleta ou documento equiparado emitido pela
ANDDEM

Art.º 36.º - Inscrição irregular

Art.º 37.º - Desistência de participação

Art.º 38.º - Incumprimento de pena de suspensão

Art.º 39.º - Incitamento a práticas antidesportivas

Art.º 40.º - Ultraje ao público

Art.º 41.º - Ameaças

Art.º 42.º - Injúrias

Art.º 43.º - Difamação

Art.º 44.º - Injúrias e difamação por parte de elementos de equipa

Secção II

Da participação nas Selecções Nacionais da ANDDEM

Art.º 45.º - Faltas injustificadas

Art.º 46.º - Falta de notificação

Art.º 47.º - Indisciplina

Art.º 48.º - Negociação de contrapartidas

Capítulo III

Das infracções disciplinares leves

Secção I

Gerais

Art.º 49.º - Desrespeito ou desobediência

Art.º 50.º - Incorreção

Art.º 51.º - Entrada na área de competição

Secção II

Infracções disciplinares específicas

Art.º 52.º - Regime

Subsecção I

Da responsabilidade dos atletas em especial

Art.º 53.º - Expulsão de atleta durante o jogo / competição

Art.º 54.º - Recusa de saída da área de jogo / competição

Art.º 55.º - Amostragem de cartões

Subsecção II

Da responsabilidade das equipas em especial

Art.º 56.º - Responsabilidade objectiva das equipas

Art.º 57.º - Das condições regulamentares da área de competição e dos equipamentos

Art.º 58.º - Omissão negligente de protecção

Art.º 59.º - Ofensas á integridade física

Art.º 60.º - Invasão da área de competição

Art.º 61.º - Perturbação no decurso da competição

Art.º 62.º - Indisciplina colectiva

Art.º 62.º - Desistência da prova / competição

Art.º 63.º - Atraso no início ou no reinício do jogo / competição

Art.º 64.º - Da substituição irregular de atletas

Art.º 65.º - Envio de boletim de jogo / competição

Art.º 66.º - Da recusa de designação de capitão de equipa

Art.º 67.º - Da transmissão televisiva de jogos / competições

Subsecção III

Da responsabilidade dos árbitros / juizes, delegados ou pessoas com funções equiparadas

Art.º 68.º - Omissão e deturpação de factos

Art.º 69.º - Prevaricação de delegado ao jogo / competição

Art.º 70.º - Falta de comunicação

TÍTULO 3

Dos protestos dos jogos / competições

Secção I

Regras gerais

Art.º 71.º - Fundamentos dos protestos dos jogos / competições

Art.º 72.º - Procedimentos e Preparos

Art.º 73.º - Efeitos e Prazos

Art.º 74.º - Critérios de apreciação do protesto e decisões

TÍTULO 4

Do processo de inquérito e do processo disciplinar

Capítulo I

Do processo de inquérito

Art.º 75.º - Processo de inquérito

Art.º 76.º - Termo do inquérito

Capítulo II

Do processo disciplinar

Secção I

Disposições gerais

Art.º 77.º - Natureza secreta do processo

Art.º 78.º - Prescrição do procedimento disciplinar

Art.º 79.º - Suspensão da prescrição

Art.º 80.º - Apensação de processos

Art.º 81.º - Participação

Art.º 82.º - Infracção directamente constatada

Art.º 83.º - Valor probatório dos autos de notícia

Art.º 84.º - Despacho liminar

Secção II

Dos prazos

Art.º 85.º - Contagem dos prazos

Art.º 86.º - Dilação

Secção III

Da instrução do processo

Art.º 87.º - Nomeação de instrutor

Art.º 88.º - Suspeição do instrutor

Art.º 89.º - Início e termo da instrução

Art.º 90.º - Suspensão e interdições preventivas

Art.º 91.º - Instrução do processo

Art.º 92.º - Testemunhas na fase de instrução

Art.º 93.º - Falta de comparência a diligência probatória

Art.º 94.º - Termo da instrução

Secção IV

Defesa do arguido

Art.º 95.º - Notificação da acusação

Art.º 96.º - Exame do processo e apresentação da defesa

Art.º 97.º - Resposta do arguido

Art.º 98.º - Produção da prova oferecida pelo arguido

Secção V

Decisão disciplinar e sua execução

Art.º 99.º - Relatório final do instrutor

Art.º 100.º - Decisão

Art.º 101.º - Notificação da decisão

Art.º 102.º - Início da produção de efeitos das penas

Art.º 102.º-A - Pagamento da pena de multa por compensação com créditos sobre a ANDDEM

Secção VI

Recursos

Subsecção I

Disposições gerais

Art.º 103.º - Princípio geral

Art.º 104.º - Espécies de recurso

Art.º 105.º - Interposição de recurso

Art.º 106.º - Legitimidade

Art.º 107.º - Efeito

Art.º 108.º - Regime de subida dos recursos

Art.º 109.º - Rejeição liminar

Art.º 110.º - Reclamação contra despacho de rejeição ou retenção de recurso

Art.º 111.º - Prazos para decisão de recurso

Art.º 112.º - Preparo

Subsecção II

Recurso ordinário

Art.º 113.º - Órgão competente

Art.º 114.º - Prazo de interposição

Subsecção III

Recurso de revisão

Art.º 115.º - Fundamentos da revisão

Art.º 116.º - Formulação do pedido

Art.º 117.º - Prazo de interposição

Art.º 118.º - Trâmites

Art.º 119.º - Efeitos sobre o cumprimento da pena

Art.º 120.º - Efeitos da revisão procedente

Capítulo III

Das custas

Art.º 121.º - Responsabilidade do arguido por custas

TÍTULO 5

Disposições finais e transitórias

Art.º 122.º - Cumprimento da pena

Art.º 123.º - Mapas de castigos

Art.º 124.º - Expediente

Art.º 125.º - Casos omissos

Art.º 126.º - Entrada em vigor

Art.º 127.º - Disposição final

REGULAMENTO DISCIPLINAR
DA
ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DESPORTO PARA A
DEFICIÊNCIA MENTAL

TÍTULO 1
PARTE GERAL
Capítulo I
Disposições gerais

Artigo 1.º

(Infracção disciplinar)

Comete infracção disciplinar quem, por si ou interposta pessoa, por acção ou omissão, violar dolosa ou culposamente, algum dos deveres decorrentes dos Estatutos, do Regulamento Geral de Competição e dos demais regulamentos da Associação Nacional de Desporto para a Deficiência Mental, abreviadamente designada por ANDDEM, bem como das demais disposições legais ou regulamentarmente aplicáveis.

Artigo 2.º

(Âmbito do poder disciplinar)

1. Estão sujeitos à jurisdição disciplinar da ANDDEM, nos termos do presente Regulamento:
 - a) Os dirigentes da Associação, dos Associados e demais agentes desportivos das equipas ou equiparados;
 - b) Os árbitros / juízes;
 - c) Os treinadores e outros técnicos;
 - d) Os médicos e massagistas;
 - e) Os atletas;
 - f) Em geral, todos os agentes desportivos que desenvolvam a actividade desportiva compreendida no seu objecto estatutário.
2. Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por dirigente, qualquer pessoa que, mesmo que provisória ou temporariamente, exerça funções de direcção, de delegado ao jogo / competição ou função equiparada.
3. Para efeitos do presente regulamento considera-se autoridade desportiva: os dirigentes, árbitros / juízes e ainda quem, mesmo provisória ou temporariamente, voluntária ou por imposição legal, desempenhe ou participe no exercício de funções directivas, técnicas, desportivas ou jurisdicionais, próprias da ANDDEM.

Artigo 3.º

(Competência disciplinar)

1. O Conselho Disciplinar é o órgão competente para exercer o poder disciplinar e apreciar os protestos.
2. Ao Conselho Disciplinar compete apreciar e punir de acordo com a lei e com os regulamentos federativos, todas as infracções disciplinares imputadas a pessoas singulares ou colectivas sujeitas ao poder disciplinar da ANDDEM.

Artigo 3.º-A

(Delegação de competências disciplinares)

1. O Conselho Disciplinar poderá designar, por deliberação aprovada pela maioria dos seus membros, um representante para as competições que impliquem a realização de dois ou mais jogos / competições ou provas / competições, no mesmo dia ou em dias consecutivos, por cada equipa ou atleta, em quem delegará competências nos termos previstos no presente artigo.
2. As competências a delegar pelo Conselho Disciplinar serão obrigatoriamente restritas à apreciação de infracções cometidas em recinto desportivo, nos termos do disposto nos Art.º 5.º a 7.º.
3. O Conselho Disciplinar apenas poderá delegar no seu representante competências para:
 - a) Determinar a imediata suspensão preventiva do agente de toda a actividade desportiva, até à decisão final sobre o facto pelo órgãos competentes, quando estiver suficientemente indiciada a prática de infracção disciplinar, através do boletim de jogo / competição ou relatório equiparado;
 - b) Exercer o poder disciplinar quando se esteja perante a prática de infracções disciplinares leves, suficientemente demonstradas através do boletim de jogo / competição ou relatório equiparado, puníveis com pena de suspensão susceptível de ser integralmente cumprida na competição em causa, mas não superior a 10 jogos / competições.
4. As decisões proferidas nos do disposto na alínea b) do número anterior serão, para todos os efeitos, equiparadas às decisões proferidas pelo Conselho Disciplinar, devendo ser comunicadas no mais breve prazo possível, por escrito, aos respectivos arguidos e à Entidade Organizadora da competição em causa.
5. O representante designado pelo Conselho Disciplinar informará este órgão, no mais breve prazo possível, de todas as decisões por si proferidas no exercício das competências que lhe foram delegadas.
6. Da deliberação de delegação de competências constará obrigatoriamente a identificação do representante designado e da competição a que se destina tal delegação.

Artigo 4.º

(Ética desportiva e aplicação subsidiária)

1. São aplicáveis ao presente regulamento as disposições relativas á defesa da ética desportiva, designadamente, as normas que visam sancionar a violência associada ao desporto, a dopagem e a corrupção.
2. As disposições do presente regulamento são subsidiariamente aplicáveis, na falta de disposição em contrário, às infracções previstas nos demais regulamentos da ANDDEM.

Artigo 5.º

(Exigência de processo disciplinar e garantia de recurso)

1. Depende da instauração de processo disciplinar a aplicação de penas quando estejam em causa infracções disciplinares muito graves e, em qualquer caso, a aplicação de pena que determine a suspensão da actividade por período superior a um mês, ou por mais de 10 jogos / competições, bem como de multa superior a 60 Euros.
2. Seja ou não obrigatória a instauração de processo disciplinar, é garantido, nos termos previstos para as decisões finais deste processo, o direito de recurso das decisões que apliquem qualquer pena.

Artigo 6.º

(Infracções cometidas em recinto desportivo)

A punição das infracções cometidas em recinto desportivo é feita com base em relatório de arbitragem, e/ou de dirigentes federativos e associativos que tenham assistido ao jogo / competição.

Artigo 7.º

(Equiparação às infracções cometidas em recinto desportivo)

1. Para efeitos do presente regulamento, são equiparadas às infracções cometidas em recinto desportivo as infracções praticadas, designadamente, no complexo desportivo, recinto desportivo e áreas de competição, antes, durante ou após a realização dos jogos / competições.
2. Por complexo desportivo entende-se o conjunto de terrenos, construções e instalações destinados à prática desportiva de uma ou mais modalidades, pertencente, cedido ou explorado por uma só entidade, compreendendo os espaços reservados ao público e ao estacionamento de viaturas, bem como arruamentos particulares.
3. Por recinto desportivo entende-se o espaço criado exclusivamente para a prática do desporto, com carácter fixo e com estruturas de construção que lhe garantam essa afectação e funcionalidade, dotado de lugares permanentes e reservados a assistentes, sob controlo de entrada.
4. Por área de competição entende-se a superfície onde se desenrola a competição, incluindo as zonas de protecção, definidas de acordo com a Lei e/ou regulamentos da FPDD.

Artigo 8.º

(Infracção não cometida em recinto desportivo)

Salvo o disposto no Artigo 5.º do presente Regulamento, as penas que se destinem a punir infracções não praticadas em recinto desportivo, serão precedidas e aplicadas mediante instauração de processo disciplinar.

Artigo 9.º

(Responsabilidade disciplinar)

O regime da responsabilidade disciplinar é independente da responsabilidade civil ou penal.

Artigo 10.º

(Formas de infracção)

Salvo disposição em contrário, são puníveis, para além do facto previsto sob a forma de infracção consumada, a tentativa da prática desse facto.

Artigo 11.º

(Punição da tentativa)

A tentativa é punida com metade da pena aplicável à infracção consumada.

Capítulo II

Da escolha e da medida da pena

Artigo 12.º

(Determinação da medida da pena)

1. A determinação da medida da pena far-se-á em função da culpa do agente, tendo em conta as necessidades de prevenção e repressão de futuras infracções.
2. Na determinação da medida da pena atender-se-á ainda, a todas as circunstâncias, considerando, designadamente:
 - a) O grau de ilicitude do facto, o modo de execução deste e a gravidade das suas consequências, bem como o grau de violação dos deveres impostos ao agente;
 - b) A intensidade do dolo ou da negligência.

Artigo 13.º

(Circunstâncias atenuantes especiais)

1. São circunstâncias atenuantes especiais da responsabilidade disciplinar:
 - a) A confissão e qualquer demonstração de arrependimento;
 - b) A reparação dos danos causados;
 - c) O bom comportamento anterior e a inexistência de registo de infracções disciplinares no Registo Individual Disciplinar (RID);
 - d) Ter o agente actuado sob a influência de ameaça grave ou sob o ascendente da pessoa de quem depende ou a quem deve obediência;
 - e) Qualquer outra circunstância anterior, contemporânea ou posterior à infracção, que diminua por forma acentuada a ilicitude do facto ou a culpa do agente.
2. A provocação não constitui circunstância atenuante especial da pena.

Artigo 14.º

(Circunstâncias agravantes especiais)

1. São circunstâncias agravantes especiais da responsabilidade disciplinar:
 - a) A premeditação;
 - b) A prática da infracção mediante recompensa ou promessa de recompensa;
 - c) A prática da infracção de forma concertada com outrem;
 - d) Ser o infractor dirigente, atleta -treinador ou capitão de equipa;
 - e) Ter havido abuso de autoridade;
 - f) Ter sido empregue meio insidioso;
 - g) Ter sido a infracção praticada em representação;
 - h) Ter sido a infracção cometida durante o cumprimento de qualquer pena;
 - i) Ter sido a infracção praticada em desobediência a ordens ou instruções recebidas;
 - j) A reincidência;
 - l) A sucessão;
 - m) A acumulação;
2. A premeditação consiste no desígnio formado com frieza de ânimo ou reflexão sobre os meios a utilizar na prática da infracção.
3. Há reincidência quando o agente comete uma infracção depois de, na época desportiva anterior ter cumprido pena pela prática do mesmo tipo de infracção.
4. Há sucessão quando o agente comete uma infracção depois de, na mesma época já ter sido punido pela prática de um outro tipo de infracção.
5. Há acumulação quando duas ou mais infracções são cometidas na mesma ocasião, ou em ocasiões diferentes, mas sem que qualquer delas tenha sido punida.

Artigo 15.º

(Causas de exclusão e extinção da responsabilidade disciplinar)

1. São circunstâncias dirimentes da responsabilidade disciplinar:
 - a) A coacção insuperável;
 - b) A privação acidental e involuntária do exercício das faculdades intelectuais no momento da prática do acto ilícito;
 - c) A não exigibilidade de conduta diversa;
 - d) O exercício de um direito ou o cumprimento de um dever.
2. A responsabilidade disciplinar extingue-se:
 - a) Pelo cumprimento da pena;
 - b) Pela prescrição do procedimento disciplinar;
 - c) Pela morte do infractor;
 - d) Pela extinção da Associação;
 - e) Pela revisão da pena;
 - f) Pela amnistia ou perdão;

Artigo 16.º

(Atenuação e agravação especial da medida da pena)

1. Quando para a determinação da medida da pena concorram apenas circunstâncias atenuantes, a pena fixa e o limite mínimo da pena variável poderão ser reduzidos para metade.
2. Quando, para a determinação da medida da pena, concorram apenas circunstâncias previstas nas alíneas a) a i) do número 1 do Art.º 14.º, a pena fixa e os limites mínimo e máximo da pena variável poderão ser elevados para o dobro, salvo disposição em contrário.
3. Em caso de reincidência as penas serão elevadas para o dobro nos seus limites mínimo e máximo.
4. Em caso de sucessão, a pena aplicável ao caso concreto será elevada de metade e arredondada por excesso.
5. Em caso de acumulação, a pena aplicável não poderá exceder a soma das penas que concretamente caberiam a cada uma das infracções.

Capítulo III

Das penas disciplinares

Artigo 17.º

(Enumeração)

1. Os agentes enumerados no Artigo 2.º do presente Regulamento estão sujeitos às seguintes penas:
 - a) Advertência;
 - b) Repreensão;
 - c) Multa;
 - d) Suspensão;
 - e) Outras previstas em regulamentos de provas / competições oficiais, específicos de cada modalidade;
 - f) Derrota
2. As mesmas penas, bem como a de interdição dos recintos desportivos, são aplicáveis às equipas, sem prejuízo de outras previstas na lei ou em regulamentos federativos.
3. A ANDDEM e as Associações podem ordenar nos termos estabelecidos na lei, a interdição temporária dos recintos desportivos de jogos / competições em que tenham ocorrido factos de especial gravidade, contrários à ordem e disciplinas desportivas.

Artigo 18.º

(Definições)

1. A pena de advertência consiste numa solene e adequada censura oral.
2. A pena de repreensão consiste numa censura escrita.
3. A pena de multa consiste numa sanção pecuniária, cujos limites mínimo e máximo serão €5,00 e €500,00, respectivamente.
4. A pena de multa aplicada aos agentes enumerados no Art.º 2.º, terá que ser paga no prazo de 20 dias, contados da data da notificação, sob pena de imediata suspensão de toda a actividade de toda a actividade até ao integral pagamento.
5. A pena de suspensão inabilita o infractor para o cumprimento de qualquer das funções que exerça no seio da respectiva modalidade, durante o período que tenha sido determinado.
6. A pena de interdição consiste na proibição temporária de a equipa á qual sejam imputadas as faltas, realizar no recinto desportivo que lhe estiver afecto, jogos / competições oficiais na respectiva modalidade.

Artigo 19.º
(Suspensão)

1. A suspensão pode ser fixada por um determinado número de jogos / competições ou por um determinado período de tempo.
2. A suspensão por determinado número de jogos / competições será cumprida na prova / competição em que tenha sido cometida a infracção e impede o infractor de alinhar e intervir em tantos jogos / competições quantos os que tiverem sido fixados.
3. A pena de suspensão referida nos números anteriores é notificada ao atleta, bem como á Associação/Clube que aquele representa.
4. A suspensão aplicável a um atleta no âmbito de uma determinada modalidade impede a sua participação noutras modalidades, pelo número de jogos / competições que tiverem sido fixados.
5. Se o número de jogos / competições de suspensão exceder o número dos jogos / competições que restam para disputar até ao final da temporada, os jogos / competições em falta serão cumpridos pelo agente, após a sua reinscrição, em qualquer temporada seguinte.
6. A suspensão por determinado período de tempo impede o infractor de participar em qualquer actividade de âmbito associativo ou federativo e se a mesma não puder ser integralmente cumprida durante a temporada oficial, em que tiver sido decretada, o período em falta será cumprido a partir da sua reinscrição na temporada seguinte.
7. Não é permitida qualquer intervenção na área de competição aos agentes que estejam a cumprir pena de suspensão, pela prática de infracção disciplinar.
8. A suspensão por determinado número de jogo / competição é apenas aplicável aos atletas.
9. Os jogos / competições não homologados pela ANDDEM, não contam para o efeito de cumprimento da pena por parte do atleta.

Artigo 20.º
(Execução da pena de suspensão)

A pena de suspensão produz efeitos a partir da data da respectiva notificação ao infractor, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do Art.º 21.º do presente regulamento,

Artigo 21.º
(Suspensão preventiva)

1. O Conselho Disciplinar, ou os elementos designados por este para acompanhar determinada competição, no caso de não julgarem suficientes os elementos constantes no boletim de jogo / competição, ou relatório equiparado, poderá ordenar a suspensão preventiva e imediata do agente de toda a actividade desportiva, até à decisão final sobre o facto pelos órgãos competentes.
2. A suspensão preventiva cessa se, desde o seu início, decorrerem 12 dias sem que tenha sido proferida decisão.
3. A suspensão preventiva sofrida pelo arguido é descontada no cumprimento da pena que lhe for aplicada.

Artigo 22.º
(Unicidade da punição)

Ninguém pode ser punido mais do que uma vez pela prática da mesma infracção.

Artigo 23.º
(Notificação das decisões)

1. As decisões do Conselho Disciplinar são notificadas por correio, com aviso de recepção, salvo em caso de urgência, em que são efectuadas via telefax.
2. As infracções disciplinares muito graves e graves, serão obrigatoriamente comunicadas ao órgão competente do estabelecimento de ensino/ Clube em que o agente esteja inscrito.

Artigo 24.º
(Registo individual disciplinar das penas)

As penas são sempre registadas no registo individual disciplinar (RID) do infractor, assim como o perdão e/ou amnistia que, eventualmente, sobre o mesmo venha a incidir.

TÍTULO 2

DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES EM ESPECIAL

Capítulo I

Das infracções disciplinares muito graves

Artigo 25.º

(Corrupção)

1. O agente desportivo que, por si ou interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, que não lhe sejam devidas, como contrapartida de acto ou omissão destinados a alterar ou falsear o resultado de uma competição desportiva, será punido com a pena de suspensão de 4 a 8 anos de toda a actividade, e à respectiva equipa será aplicada a multa de €100,00 a €500,00 e ainda eliminação da prova / competição.
2. Se o facto não for executado ou, tendo-o sido, dele não resultar o efeito pretendido pelo agente, ser-lhe-á aplicável a pena de suspensão de 3 a 6 anos de toda a actividade desportiva e à respectiva equipa a multa de €100,00 a €250,00.
3. Se o agente, antes da prática do facto, voluntariamente repudiar o oferecimento ou a promessa que aceitara ou restituir a vantagem ou, tratando-se de coisa fungível, o seu valor, a pena aplicável será a de suspensão de 1 a 4 anos de toda a actividade desportiva e à respectiva equipa será aplicável a multa de €75,00 a €150,00.

Artigo 26.º

(Antidesportivismo grave)

O agente desportivo que, pela gravidade da sua conduta, ponha em causa a ordem desportiva ou o respeito devido a qualquer autoridade desportiva, será punido com suspensão de 3 meses a 3 anos.

Artigo 27.º

(Favorecimento)

1. O agente que, total ou parcialmente, frustrar ou iludir a actividade probatória da ANDDEM, com a intenção ou com a consciência de evitar que outrem, que praticou uma infracção disciplinar, seja submetido a procedimento disciplinar, será punido com suspensão até 2 anos.
2. A pena não pode todavia ser superior à prevista para o facto praticado por aquele em benefício do qual actuou.

Capítulo II

Das infracções disciplinares graves

Secção I

Artigo 28.º

(Ofensa à integridade física)

1. O agente desportivo que ofender o corpo ou a saúde de qualquer dos sujeitos referidos no Artigo 2.º do presente Regulamento, será punido com suspensão de 1 a 5 anos.
2. A tentativa é punível com suspensão de 6 meses a 2 anos.

Artigo 29.º

(Ofensa à integridade física entre atletas)

O atleta que ofender o corpo ou a saúde de outro atleta será punido com suspensão de 4 a 18 jogos / competições ou de 2 meses a 5 anos.

Artigo 30.º

(Ofensas à integridade física de espectador)

O agente desportivo que ofender o corpo ou a saúde de espectador será punido com suspensão de 2 meses a 5 anos.

Artigo 31.º

(Agravação)

Sempre que, para cometer as infracções previstas nos Artigos 28.º a 30.º o agente abandonar a área de competição, as respectivas penas serão elevadas para o dobro nos seus limites mínimo e máximo.

Artigo 32.º

(Coacção de autoridade desportiva)

O agente desportivo que, por meio de violência, ameaça de violência, ou de revelação de um facto atentatório da sua honra ou consideração, constranger qualquer autoridade desportiva a uma acção ou omissão, ou a suportar uma actividade, será punido com suspensão de 6 meses a 2 anos.

Artigo 33.º

(Destruição de boletim de jogo / competição)

1. O agente desportivo que destruir ou danificar boletim de jogo / competição ou documento equiparado, com o intuito de ocultar os factos nele descritos, será punido com suspensão de 1 a 3 anos.
2. No caso do dano ser cometido por autoridade desportiva, a pena de suspensão será de 2 a 6 anos.

Artigo 34.º

(Falta de comparência e abandono da área de competição)

1. O agente que ordenar a não comparência da sua equipa, ou o abandono da área de competição, será punido com suspensão de 1 mês a 1 ano.
- 2- A Equipa ou Atleta que não compareça para disputar um jogo / competição ou prova / competição organizada pela ANDDEM, regularmente calendarizado, ou inviabilize a sua duração regulamentar, designadamente por abandono da área de competição, será responsável pelo pagamento das despesas inerentes à organização desse jogo / competição ou dessa prova / competição e, sem prejuízo doutras sanções previstas, será punida com as seguintes sanções:
 - a) Pena de multa entre €25,00 e €50,00, para equipas, e €2,50 a €25,00 para atletas,
 - b) Atribuição de derrota ou desclassificação,
 - c) Suspensão da participação na prova / competição em causa e nas restantes provas / competições ou jogos / competições calendarizados para a época em curso.
- 3- No caso da falta de comparência se verificar na fase final de um Campeonato nacional a pena de suspensão estender-se-á à época desportiva seguinte.
4. Considera-se abandono da área de competição, a saída deliberada de um número de atletas ou outros agentes participantes no jogo / competição, que impossibilitem, nos termos regulamentares, o decurso do jogo / competição.

Artigo 35.º

(Utilização irregular de cartão de atleta ou documento equiparado emitido pela ANDDEM)

1. O agente que utilize indevidamente cartão de atleta ou documento equiparado, emitido pela ANDDEM, será punido com suspensão até 1 ano, sem prejuízo de outras sanções previstas.
2. Na mesma pena incorre o agente que altere o cartão de que é titular.
3. O dirigente que, nos termos dos números anteriores, permitir, com dolo ou negligência grave, a utilização irregular de cartão de atleta ou documento equiparado, será punido com suspensão até 2 anos.
4. A equipa do agente será punida com as penas aplicáveis à falta de comparência.

Artigo 36.º
(Inscrição irregular)

A equipa ou agente que se encontre inscrito na lista de participantes para determinada prova / competição regularmente calendarizada, sem para tal estar habilitado, será punida com as penas previstas para a falta de comparência.

Artigo 37.º
(Desistência de participação)

1. A equipa ou agente que se encontre inscrita para participar em prova / competição regularmente calendarizada pode desistir até a data limite de inscrição enviando um ofício à ANDDEM. Não será reembolsado o pagamento da taxa de inscrição.

2. Se a equipa ou agente desistir ou não participar sem apresentar motivo atendível ou justa causa para a desistência, será punida com as penas previstas para a falta de comparência. Não será reembolsado o pagamento da taxa de inscrição.

Artigo 38.º
(Incumprimento de pena de suspensão)

O agente que, eximindo-se ao cumprimento de pena de suspensão, participe em jogo / competição, será punido com suspensão de 2 meses a 1 ano e a respectiva equipa, com multa de €25,00 a € 250,00 e com as demais penas previstas para a falta de comparência.

Artigo 39.º
(Incitamento a práticas anti-desportivas)

1. O agente que incitar à prática de agressão, injúria, abandono da área de competição, desobediência às decisões da arbitragem, à alteração da ordem desportiva ou ao desrespeito a qualquer autoridade desportiva, será punido com suspensão de 1 a 15 jogos / competições e 3 meses a 2 anos.

2. A pena não pode todavia, ser superior à prevista para o facto consumado, para cuja prática se incita.

Artigo 40.º
(Ultraje ao público)

O agente que em circunstâncias de provocar escândalo, praticar acto que ofenda o sentimento de pudor ou de decência dos espectadores, será punido com suspensão de 1 a 12 jogos / competições ou de 15 a 180 dias.

Artigo 41º
(Ameaças)

1. O agente que ameaçar ou intimidar qualquer dos sujeitos do Art.º 2.º do presente regulamento, será punido com suspensão de 1 a 15 jogos / competições ou de 15 dias a 180 dias.

2. Se a infracção for praticada contra autoridade desportiva a pena será de 3 a 30 jogos / competições ou de 30 dias a 2 anos.

Artigo 42.º
(Injúrias)

O agente que injuriar qualquer dos sujeitos referidos no artigo 2º do presente Regulamento, bem como espectador, imputando-lhe factos, mesmo sob a forma de suspeita, ou dirigindo-lhe palavras, ofensivos da sua honra ou consideração, será punido com suspensão de 2 a 10 jogos / competições ou de 30 dias a 2 anos.

Artigo 43.º

(Difamação)

O agente que, dirigindo-se a terceiros, imputar um facto a qualquer dos sujeitos referidos no Art.º 2.º do presente Regulamento, mesmo sob a forma de suspeita, ou formular um juízo ofensivo da sua honra ou consideração, ou os reproduzir, será punido com suspensão de 4 a 18 jogos / competições ou de 30 dias a 2 anos.

Artigo 44.º

(Injúrias e difamação por parte de elementos de equipa)

1. A equipa cujos dirigentes, técnicos, médicos, massagistas ou funcionários, injuriem, difamem ou desrespeitem, por escrito, gestos, imagens, ou qualquer outro meio de expressão, a ANDDEM, as Associações, os Clubes ou qualquer dos membros dos seus órgãos sociais, no exercício das suas funções ou por causa delas, será punida com multa de €50,00 a €150,00.

2. As penas previstas no número anterior serão elevadas para o dobro nos seus limites mínimo e máximo:

a) Se, quando for admissível a prova / competição dos factos, se averiguar que o agente conhecia a falsidade da imputação.

b) Se tais infracções forem praticadas por meios que facilitem a divulgação da ofensa;

Secção II

Da participação nas Selecções Nacionais em especial

Artigo 45.º

(Faltas injustificadas)

1. O agente que falte injustificadamente aos trabalhos das Selecções Nacionais, será punido com suspensão de 20 dias a 12 meses e multa de €25,00 a €150,00.

2. O agente que reiteradamente e sem justificação, falte aos trabalhos das Selecções Nacionais, será punido nos termos do n.º 2 do Art.º 47.º da presente secção.

3. As equipas cujos agentes faltem injustificadamente aos trabalhos das Selecções Nacionais para que foram convocados, serão punidas com multa de €25,00 por cada infractor.

4. Quando seja invocada a doença como causa impeditiva da comparência, a falta só será considerada justificada, desde que devidamente confirmada por atestado médico.

5. O agente que tenha invocado a doença como causa impeditiva da sua não comparência e que não apresente a respectiva justificação no prazo de 3 dias úteis, contados da data da falta, será punido nos termos do nº 1 do presente artigo.

Artigo 46.º

(Falta de notificação)

1. A equipa que, dolosamente, não efectue, nos termos regulamentares, a notificação de agente convocado para as Selecções Nacionais, será punida com multa de €25,00 a €100,00, por cada agente.

2. A negligência será punida com a pena de multa de €25,00 a €50,00.

3. Em caso de reincidência as penas previstas nos números anteriores serão elevadas para o dobro.

Artigo 47.º
(Indisciplina)

1. O agente que, por qualquer forma, desrespeitar disposição, instrução ou ordem destinada a regular e promover a organização e bom funcionamento dos trabalhos das Selecções Nacionais, designadamente no que concerne aos períodos obrigatórios de preparação técnica e tática e de repouso, será punido com suspensão de 15 a 180 dias e multa de €10,00 a €12,50
2. Em caso de reincidência e sem prejuízo da agravação da pena de suspensão nos termos gerais, o agente será, ainda, punido com a inibição de representar a Selecção Nacional e de se inscrever em qualquer equipa pelo período de 3 meses a 1 ano.

Artigo 48.º
(Negociação de contrapartidas)

1. O agente que, por qualquer forma, proponha ou contraproponha, negocie ou tente negociar a atribuição de qualquer vantagem patrimonial ou não patrimonial, como contrapartida pela sua participação nos trabalhos das Selecções Nacionais, será punido com suspensão de 30 a 180 dias e multa de €50,00 a €250,00.
2. No caso de o facto previsto no número anterior ser praticado no decurso competição internacional, ou de fase de concentração para a mesma, o agente será punido com suspensão de 6 meses a 2 anos e multa de €100,00 a €500,00.
3. Em caso de reincidência e sem prejuízo da agravação da pena de suspensão nos termos gerais, o agente será, ainda, punido com a pena prevista no número 2 do Artigo 47.º.

Capítulo III
Das infracções disciplinares leves
Secção I
Gerais

Artigo 49.º
(Desrespeito ou desobediência)

O agente que manifestar desrespeito ou desobedecer a ordens ou instruções de autoridade desportiva, será punido com pena até 3 jogos / competições ou até 45 dias de suspensão.

Artigo 50.º
(Incorreção)

1. O agente que de forma incorrecta, grosseira ou impertinente, faça observações ou reclame contra as decisões de autoridade desportiva, será punido com pena até 2 jogos / competições ou até 30 dias de suspensão.
2. O agente que, injustificadamente, procure retardar o jogo / competição, será punido com pena até 1 jogo / competição ou até 15 dias de suspensão.

Artigo 51.º
(Entrada na área de competição)

O agente desportivo que, sem prévia autorização, entrar na área de competição será punido com pena até 2 jogos / competições ou até 30 dias de suspensão.

Secção II

Infracções disciplinares específicas

Artigo 52.º **(Regime)**

Constituem infracções disciplinares específicas as constantes da presente secção, bem como as que decorrem da aplicação dos regulamentos das provas / competições oficiais, específicos de cada modalidade.

Subsecção I

Da responsabilidade dos atletas em especial

Artigo 53.º **(Expulsão de atleta durante o jogo / competição)**

O atleta que tenha recebido ordem de expulsão directa durante um jogo / competição, será punido com a pena de 1 a 3 jogos / competições ou até 15 dias de suspensão.

Artigo 54.º **(Recusa de saída da área de jogo / competição)**

O atleta que, após ter recebido ordem de expulsão, se recuse a sair da área de competição, dando origem a que o jogo / competição termine antes de decorrido o tempo regulamentar, será punido com a pena de 3 a 10 jogos / competições ou 15 a 180 dias de suspensão.

Artigo 55.º **(Amostragem de cartões)**

O atleta que tenha recebido ordem de expulsão por acumulação de sanções aplicadas em recinto desportivo, será punido com a pena de 1 jogo / competição de suspensão.

Subsecção II

Da responsabilidade das equipas em especial

Artigo 56.º **(Responsabilidade objectiva das equipas)**

As equipas são responsáveis pelas condutas anti-desportivas praticadas pelos seus atletas, associados, apoiantes, adeptos e espectadores, antes, durante e após a realização dos jogos / competições e em consequência dos mesmos.

Artigo 57.º **(Das condições regulamentares da área de competição e dos equipamentos)**

A não realização de jogo / competição devidamente calendarizado, por falta de condições da área de competição, alteração da área de competição não comunicada atempadamente, ou impossibilidade de destrinça dos equipamentos, determina a aplicação da pena aplicável à falta de comparência à equipa ou associação visitada.

Artigo 58.º **(Omissão negligente de protecção)**

A equipa em cujo recinto desportivo qualquer agente seja objecto de ofensas à integridade física praticadas por espectadores por manifesta negligência na protecção que aqueles é devida, será punida com multa de €50,00 a €200,00 e se a gravidade dos factos o justificar, com interdição do recinto desportivo até 5 jogos / competições.

Artigo 59.º

(Ofensas à integridade física)

A equipa cujos adeptos ofendam o corpo ou a saúde de qualquer agente, por ocasião da realização de competição desportiva e no respectivo complexo, será punida com multa de €50,00 a €250,00 e interdição do recinto desportivo até 5 jogos / competições.

Artigo 60.º

(Invasão da área de competição)

A equipa em cujo recinto se verifique a invasão da área de competição de modo a que inviabilize ou perturbe a sua realização, será punida com interdição até 10 jogos / competições e multa de € 25,00 a €100,00.

Artigo 61.º

(Perturbação no decurso da competição)

1. A equipa cujos adeptos arremessem objectos no complexo desportivo por ocasião de uma competição, ainda que de tal conduta não resulte ferimento ou contusão em qualquer pessoa, ou pratiquem actos intimidatórios ou distúrbios de qualquer natureza susceptíveis de pôr em perigo o corpo ou a saúde de agente desportivo, ou que causem danos patrimoniais, será punida com multa €10,00 a €50,00.

2. No caso de se verificarem ofensas à integridade física em qualquer agente desportivo, a respectiva equipa será punida com multa de € 50,00 a € 250,00 e interdição até 5 jogos / competições.

3. No caso dos distúrbios determinarem a suspensão definitiva do jogo / competição, a respectiva equipa será punida com derrota e multa de € 50,00 a € 250,00 e, se a gravidade dos factos o justificar, com interdição do recinto de 5 a 10 jogos / competições.

Artigo 62.º

(Indisciplina colectiva)

1. Considera-se indisciplina colectiva a prática por parte de três ou mais agentes da mesma equipa e, na mesma ocasião, de qualquer infracção disciplinar.

2. A equipa que incorra em indisciplina colectiva, será punida com multa até €150,00.

3. O treinador ou técnico responsável cuja equipa incorra em indisciplina colectiva, será punido com suspensão até 6 meses, salvo se prove que não houve culpa da sua parte.

Artigo 63.º

(Atraso no início ou no reinício do jogo / competição)

1. A equipa que impeça o árbitro / juiz de dar início a um jogo / competição à hora marcada, ou de dar ordem de reinício a um jogo / competição, será punida com a pena de repreensão por escrito.

2. Em caso de reincidência na mesma prova / competição, a equipa será punida com a pena de multa de €5,00.

3. No caso da infracção prevista no n.º 1 constituir prática reiterada, a equipa será punida da seguinte forma:

a) Pela prática da infracção pela terceira vez, com multa de €10,00;

b) Pela prática da infracção pela quarta vez, com multa de €15,00;

c) Pela prática da infracção pela quinta e seguintes vezes, com multa de €25,00.

4. Em qualquer dos casos referidos nos números anteriores, recairá ainda sobre a equipa infractora a responsabilidade pelo pagamento de todas as despesas e prejuízos decorrentes da sua falta de pontualidade no início ou reinício do jogo / competição regularmente calendarizado.

Artigo 64.º

(Da substituição irregular de atletas)

A equipa que efectuar substituições de atletas não permitidas regulamentarmente, será punida com a pena de falta de comparência.

Artigo 65.º

(Envio de Boletim de jogo / competição)

1. As equipas que, no prazo de 3 dias contados da data da realização do jogo / competição, não enviem Boletim de jogo / competição ou documento equiparado, serão punidas com a pena de falta de comparência.
2. A equipa que efectua o jogo / competição em casa é responsável pelo envio da documentação referida no número anterior.

Artigo 66.º

(Da recusa de designação de capitão de equipa)

A equipa que se recuse a designar capitão de equipa ou pessoa que o substitua, será punida com falta de comparência.

Artigo 67.º

(Da transmissão televisiva dos jogos / competições)

1. A ANDDEM é a única interlocutora no direito de transmissão dos jogos / competições por si promovidos e organizados.
2. O agente que permitir ou que impeça a transmissão directa, parcial ou de resumos, dos jogos / competições organizados e promovidos pela ANDDEM será punido com interdição de recinto desportivo de 5 a 15 jogos / competições ou 1 mês a 1 ano, bem como com a pena de multa de € 50,00 a €500,00.

Subsecção III

Da responsabilidade dos árbitros / juizes, delegados ou pessoas com funções equiparadas

Artigo 68.º

(Omissão e deturpação de factos)

O árbitro / juiz que, na elaboração de boletim de jogo / competição, deturpar ou omitir factos que conhecesse e devesse mencionar, será punido com suspensão de 1 a 6 meses.

Artigo 69.º

(Prevaricação de delegado ao jogo / competição)

O delegado ou representante da equipa ao jogo / competição que não cumprir os deveres previstos nos regulamentos de provas / competições oficiais de cada modalidade, será punido com suspensão de 15 a 30 dias.

Artigo 70.º

(Falta de comunicação)

O árbitro / juiz que, no prazo regulamentar, não enviar boletim de jogo / competição ou não realizar as demais comunicações a que está obrigado, será punido com pena até 30 dias de suspensão.

TÍTULO 3
Dos protestos dos jogos / competições
Secção I
Regras gerais

Artigo 71.º

(Fundamentos dos Protestos dos jogos / competições)

1. Só são admitidos protestos sobre a validade dos jogos / competições com os fundamentos seguintes:
 - a) Qualificação de atletas;
 - b) Irregularidades de organização - falta de requisição de equipas de arbitragem, condições da área de jogo / competição;
 - c) Erros de arbitragem;
2. Os protestos relativos à qualificação de atletas só poderão ter lugar até ao encerramento da época e em relação a jogo / competição efectuados no decurso da mesma.
 - 2.1. Se o protesto tiver sido efectuado após a homologação da prova / competição a que diz respeito, serão mantidos os resultados desses jogos / competições, mesmo que o protesto seja julgado procedente, havendo apenas lugar à aplicação de sanções à equipa ou ao atleta.
 - 2.2. Caso o protesto venha a ser efectuado depois de homologada a prova / competição e incida sobre a equipa que tenha vencido determinada competição, e caso venha a ser julgado procedente, haverá lugar à alteração da classificação da equipa na respectiva prova / competição, retirando-se-lhe o título e atribuindo-se o mesmo à equipa que se tenha classificado no lugar seguinte.
3. Os protestos relativos às condições da área de jogo / competição só poderão ser admitidos se forem efectuados perante o árbitro / juiz, antes do começo do jogo / competição, pelo dirigente associativo da equipa ao jogo / competição, salvo se incidirem sobre factos ocorridos durante o jogo / competição.
 - 3.1. No caso previsto no final do número anterior poderá o protesto ser efectuado no final do jogo / competição.
 - 3.2. Não serão admitidos protestos relativos à área em que decorrerá a competição, quando o árbitro / juiz, a considere em condições para a competição.
4. Os protestos com fundamento em erros de arbitragem só poderão ser admitidos se baseados em errada aplicação das regras do jogo / competição.
 - 4.1. Os protestos referidos no número anterior só serão considerados se forem manifestados ao árbitro / juiz pelo delegado da equipa ao jogo / competição, após o final do jogo / competição.
5. No caso de procedência do protesto com fundamento nas condições irregulares da área de competição e em erros de arbitragem, será determinada a repetição do jogo / competição protestado.
6. No caso de procedência do protesto com fundamento na falta de qualificação de atletas será o clube recorrido sancionado com falta de comparência.

Artigo 72.º

(Procedimentos e Preparos)

1. Os protestos são efectuados por dirigente associativo devidamente credenciado e, na sua ausência, pelo capitão de equipa.
2. Os protestos interpõem-se por meio de declaração escrita e assinada por um dos delegados da equipa, no boletim de jogo / competição.
3. As alegações relativas aos protestos dos jogos / competições só poderão ser admitidas e apreciadas se derem entrada, na secretaria da ANDDEM, até às 18 horas do segundo dia útil, posterior ao do jogo / competição, objecto de protesto, acompanhada do respectivo prepara, no montante de €15,00.
4. A não apresentação de alegações, depois de efectuado protesto nos termos do disposto no nº 2 do presente artigo, determina a aplicação de uma multa de €7,50.

5. A falta de pagamento de preparos constitui motivo de indeferimento do protesto.
6. Caso o protesto seja considerado improcedente, poderá a equipa protestante ser condenada ao pagamento das custas do processo.
7. Caso o protesto seja considerado procedente, será o preparo devolvido, após trânsito em julgado da decisão.

Artigo 73.º
(Efeito e prazos)

1. O protesto tem efeito meramente devolutivo e não suspende a prova / competição em que se insere o jogo / competição protestado.
2. As decisões sobre os protestos apresentados serão decididas no prazo de 10 dias, contados da data da apresentação das respectivas alegações.

Artigo 74.º
(Critérios de apreciação do protesto e decisões)

1. Os protestos só serão admitidos se dos fundamentos alegados resultar um efectivo prejuízo para a equipa que apresenta o protesto e se tiverem consequência decisiva no resultado do jogo / competição.
2. Na apreciação dos protestos poderá o Conselho Disciplinar ordenar a realização de todas diligências que considere necessárias para o apuramento dos factos.
3. As decisões do Conselho Disciplinar deverão conter referência expressa às declarações do árbitro / juiz e à matéria legal ou regulamentar infringida, bem como mencionar as razões e fundamentos que conduzam á procedência ou improcedência do protesto.
4. Das decisões do Conselho Disciplinar cabe recurso para o Conselho Jurisdicional, nos termos do disposto nos artigos 103º e seguintes do presente regulamento.

TÍTULO 4
DO PROCESSO DE INQUÉRITO E
DO PROCESSO DISCIPLINAR
Capítulo I
DO PROCESSO DE INQUÉRITO

Artigo 75.º
(Processo de inquérito)

Pode ser ordenada a abertura de processo de inquérito sempre que, verificando-se a existência de indícios da prática de uma infracção, se torne necessário proceder a averiguações destinadas ao seu esclarecimento, ainda que não seja conhecido o autor.

Artigo 76.º
(Termo do inquérito)

1. Concluído o inquérito deve o inquiridor elaborar, no prazo de 10 dias, o seu relatório em que proporá o prosseguimento do processo como disciplinar, ou o seu arquivamento.
2. O prazo fixado no número anterior poderá ser prorrogado por despacho da entidade competente, até ao limite de 30 dias, quando a complexidade do processo o justifique.
3. O processo de inquérito poderá constituir, mediante decisão da entidade competente, a fase de instrução do processo disciplinar, deduzindo o inquiridor, nos termos e dentro do prazo referido no nº 2 do artigo 94.º, a acusação.

Capítulo II
DO PROCESSO DISCIPLINAR
Secção I
Disposições gerais

Artigo 77.º
(O processo disciplinar é de natureza secreta até à acusação)

Artigo 78.º
(Prescrição do procedimento disciplinar)

O direito de instaurar o procedimento disciplinar extingue-se, por efeito de prescrição, logo que, seja decorrido o seguinte prazo:

- a) 3 Meses sobre a data do conhecimento da prática da infracção pela entidade disciplinarmente competente.
- b) 3 Anos sobre a data em que a infracção houver sido cometida;

Artigo 79.º
(Suspensão da prescrição)

A prescrição suspende-se com a instauração de processo de inquérito, mesmo que não tenha sido dirigido contra o agente a quem a prescrição possa aproveitar e no qual venha a apurar-se a existência de infracções que lhe sejam imputadas.

Artigo 80.º
(Apensação de processos)

1. Para todas as infracções cometidas por um agente será organizado um só processo.
2. Tendo-se instaurado diversos processos, serão apensados ao da infracção mais grave e, no caso da gravidade ser a mesma, àquele que primeiro tiver sido instaurado.

Artigo 81.º
(Participação)

1. Todos os que tiverem conhecimento da prática de uma infracção deverão participá-la à entidade competente para o exercício do poder disciplinar, nos termos do Artigo 3.º do presente Regulamento.
2. As participações ou queixas serão imediatamente remetidas à entidade competente para instaurar o procedimento disciplinar.
3. As participações ou queixas verbais serão reduzidas a auto pelo funcionário ou agente que as recebeu.

Artigo 82.º
(Infracção directamente constatada)

1. A autoridade desportiva que presenciar ou verificar infracção disciplinar, levantará ou mandará levantar auto de notícia, no qual, serão mencionados a identificação do seu autor, os factos que a constituem, bem como, o dia, hora, local e circunstâncias em que foi cometida, e demais elementos probatórios, designadamente a identificação de testemunhas.
2. O auto a que se refere o presente artigo, deverá ser assinado pela entidade que o levantou ou mandou levantar, pelas testemunhas se for possível, e pelo agente visado, se este quiser assinar.
3. Poderá levantar-se um único auto por diferentes infracções disciplinares cometidas na mesma ocasião ou conexas entre si, mesmo que sejam diferentes os seus autores.

Artigo 83.º
(Valor probatório dos autos de notícia)

1. Os autos levantados nos termos do artigo anterior, fazem fé, até prova / competição em contrário, quanto aos factos presenciados pela entidade que os levantou ou mandou levantar.
2. A entidade competente para instaurar o processo disciplinar ou o instrutor, quando tiver sido nomeado, ordenará a produção de quaisquer diligências que julgue necessárias.

Artigo 84.º
(Despacho liminar)

1. Logo que seja recebido o auto, participação ou queixa, a entidade competente para instaurar o processo disciplinar decidirá se há ou não lugar a este.
2. Se aquela entidade entender que não há lugar a procedimento disciplinar, mandará arquivar o auto, participação ou queixa, notificando-se o participante deste despacho.
3. Caso contrário a entidade referida no nº 1, instaurará ou mandará que se instaure processo disciplinar.

Secção II
Dos prazos

Artigo 85.º
(Contagem dos prazos)

À contagem dos prazos são aplicáveis as seguintes regras:

- a) Não se inclui na contagem dos prazos o dia em que ocorrer o evento a partir do qual o prazo começa a correr;
- b) O prazo começa a correr independentemente de quaisquer formalidades e suspende-se nos sábados, domingos e feriados;
- c) O termo do prazo que caia em dia em que o serviço perante o qual deva ser praticado o acto não esteja aberto ao público, ou que não funcione durante o período normal, transfere-se para o primeiro dia útil seguinte.

Artigo 86.º

(Dilação)

1. Se os interessados residirem ou se encontrarem fora do continente e neste se localizar o serviço por onde o procedimento corra, os prazos fixados, se não atenderem já a essa circunstância, só se iniciam depois de decorridos:

- a) 5 Dias, se os interessados residirem ou se encontrarem no território das regiões autónomas,
- b) 15 Dias, se os interessados residirem ou se encontrarem em país europeu;
- c) 30 Dias, se os interessados residirem ou se encontrarem em país fora da Europa.

Secção III

Da instrução do processo

Artigo 87.º

(Nomeação de instrutor)

1. Instaurado processo disciplinar, deverá a entidade competente proceder à nomeação de um instrutor.
2. O instrutor pode escolher secretário da sua confiança, cuja nomeação compete à entidade que o nomeou, e bem assim requerer a colaboração de técnicos.
3. As funções de instrutor preferem a quaisquer outras que o mesmo tenha a seu cargo, podendo determinar-se, quando tal seja exigido pela natureza e complexidade do processo, que aquele fique exclusivamente adstrito à função de instrução.

Artigo 88.º

(Suspeição do instrutor)

1. O arguido e o participante poderão deduzir a suspeição do instrutor do processo disciplinar com qualquer dos fundamentos seguintes:
 - a) Se o instrutor tiver sido directa ou indirectamente atingido pela infracção;
 - b) Se o instrutor for parente na linha recta ou até ao terceiro grau da linha colateral do arguido, do participante, ou de qualquer agente ou particular ofendido, ou de alguém com que os referidos indivíduos vivam em economia comum;
 - c) Se estiver pendente em tribunal civil ou criminal processo em que o instrutor e o arguido ou participante sejam partes;
 - d) Se o instrutor for credor ou devedor do arguido ou do participante, ou de algum seu parente na linha recta ou até ao terceiro grau da linha colateral;
 - e) Se houver inimizade grave ou grande intimidade entre o arguido e o instrutor, ou entre este e o participante ou ofendido.
2. A entidade que tiver mandado instaurar processo disciplinar decidirá em despacho fundamentado no prazo máximo de 3 dias úteis, sem prejuízo do que se dispõe em matéria de recursos.

Artigo 89.º

(Início e termo da instrução)

1. A instrução do processo disciplinar deve iniciar-se no prazo máximo de 10 dias, contados da data da notificação ao instrutor que o mandou instaurar.
2. A instrução do processo disciplinar deve ultimar-se no prazo de 45 dias, só podendo ser excedido este prazo por despacho da mesma entidade, sob proposta fundamentada do instrutor, nos casos de especial complexidade.
3. O prazo de 45 dias referido no número anterior conta-se da data do início efectivo da instrução, determinada nos termos do número seguinte.
4. O instrutor deve informar a entidade que o tiver nomeado, bem como o arguido e o participante da data em que der início à instrução do processo.

Artigo 90.º

(Suspensão e interdição preventivas)

1. A entidade competente para instaurar o processo disciplinar pode suspender ou interditar preventivamente o arguido, sempre que houver indícios suficientes da prática de infracção punível com pena máxima de suspensão, igual ou superior a um ano.
2. A suspensão preventiva não poderá exceder o período de trinta dias, quando houver indícios de prática de infracção punível com pena máxima inferior a dois anos, não podendo exceder sessenta dias nos casos restantes.
3. Na pena a aplicar será sempre levada em conta a suspensão ou a interdição preventiva sofrida.

Artigo 91.º

(Instrução do processo)

1. O instrutor fará autuar o despacho com o auto, participação, queixa ou ofício que o contém e procederá à investigação, nos seguintes termos:
 - a) Ouvindo o participante, as testemunhas por este indicadas e mais que julgar necessárias;
 - b) Procedendo a exames e mais diligências que possam esclarecer a verdade;
 - c) Fazendo juntar aos autos o certificado do registo individual disciplinar (RID) do arguido.
2. O instrutor deverá ouvir o arguido, a requerimento deste e sempre que o entender conveniente, até se ultimar a instrução, e poderá acareá-lo com as testemunhas ou com os participantes.
3. Durante a fase de instrução do processo poderá o arguido requerer do instrutor que promova as diligências para que tenha competência e consideradas por aqueles essenciais para o apuramento da verdade.
4. Quando o instrutor julgue suficiente a prova / competição produzida, poderá indeferir o requerimento referido no número anterior.

Artigo 92.º

(Testemunhas na fase de instrução)

1. Na fase de instrução do processo o número de testemunhas é ilimitado.
2. É aplicável à inquirição de testemunhas, o disposto no número 4 do artigo anterior.

Artigo 93.º

(Falta de comparência a diligência probatória)

O agente que tendo sido regularmente notificado para a realização de qualquer diligência probatória, falte injustificadamente, será punido com a multa de €50,00 a €250,00.

Artigo 94.º

(Termo da instrução)

1. Concluída a investigação, se o instrutor entender que os factos constantes dos autos não constituem infracção disciplinar, que não foi o arguido o seu autor, ou que não é de exigir responsabilidade disciplinar por virtude da prescrição ou outro motivo, elaborará no prazo de cinco dias o seu relatório e remetê-lo-á imediatamente com o respectivo processo à entidade que o tiver mandado instaurar, propondo que se arquite.
2. No caso contrário, deduzirá no prazo de dez dias a acusação, articulando, com a necessária discriminação, as infracções que reputar averiguadas, com referência aos correspondentes preceitos legais, bem como às penas aplicáveis.

Secção IV

Defesa do arguido

Artigo 95.º **(Notificação da acusação)**

1. Da acusação extrair-se-á cópia, no prazo de 48 horas, a qual, sem prejuízo do disposto no número seguinte, será entregue ao arguido por carta registada com aviso de recepção, e em casos de urgência via telefax, marcando-se ao arguido um prazo entre 5 a 10 dias para apresentar a sua defesa escrita.
2. A notificação poderá ser efectuada na sede da equipa, ou Associação a que os agentes estejam adstritos, ficando aqueles obrigados a notificar o arguido.
3. Se não for possível a notificação nos termos do número 1 do presente artigo, designadamente por o arguido se encontrar ausente em parte incerta, será citado através de comunicado oficial, para apresentar a sua defesa em prazo não inferior a 30 dias nem superior a 60 dias, contados da data da respectiva divulgação.
4. O comunicado referido no número anterior, só deverá conter a menção de que se encontra pendente, contra o arguido, processo disciplinar e do prazo fixado para apresentar a sua defesa.
5. A acusação deverá conter, designadamente:
 - a) A indicação dos factos integrantes da mesma;
 - b) As circunstâncias de tempo, modo e lugar da infracção e das que integram atenuantes e agravantes;
 - c) a referência obrigatória aos preceitos legais respectivos e às penas aplicáveis.
6. Quando o processo seja complexo, pelo número e natureza das infracções ou por abranger vários arguidos, poderá o instrutor conceder prazo superior ao do nº 1 do presente artigo.

Artigo 96.º **(Exame do processo e apresentação da defesa)**

1. Durante o prazo para a apresentação da defesa, pode o arguido ou o seu advogado examinar o processo a qualquer hora de expediente, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.
2. A resposta será apresentada no local onde o processo tiver sido instaurado.
3. Com a resposta deve o arguido apresentar:
 - a) O rol de testemunhas (no máximo de dez) bem como juntar documentos;
 - b) Requerer quaisquer diligências;
4. Não podem ser ouvidas mais do que três testemunhas por cada facto, podendo ser ouvidas as que não residam no local onde corre o processo, mesmo que o arguido se não comprometa a apresentá-las.
5. O instrutor poderá recusar a inquirição de testemunhas quando considere suficientemente prova / competição dos os factos alegados pelo arguido.
6. A falta de resposta dentro do prazo marcado vale como efectiva audiência do arguido para todos os efeitos legais.

Artigo 97.º **(Resposta do arguido)**

1. Na resposta deve o arguido expor com clareza e concisão os factos e as razões da sua defesa.
2. Quando a resposta revelar ou se traduzir em infracções estranhas à acusação e que não interessem à defesa, será autuada e dela se extrairá certidão, que será considerada como participação para efeitos de novo processo.

Artigo 98.º

(Produção da prova / competição oferecida pelo arguido)

1. O instrutor deverá inquirir as testemunhas e reunir os demais elementos de prova / competição oferecidos pelo arguido, no prazo de 20 dias, o qual poderá ser prorrogado por despacho fundamentado até 40 dias.
2. Finda a produção da prova / competição oferecida pelo arguido, podem ainda ordenar-se, em despacho fundamentado, novas diligências que se tornem indispensáveis para o completo esclarecimento da verdade.

Secção V

Decisão disciplinar e sua execução

Artigo 99.º

(Relatório final do instrutor)

1. Finda a instrução do processo, o instrutor elaborará no prazo de 10 dias, um relatório completo e conciso donde conste:
 - a) a existência material das infracções, sua qualificação e gravidade;
 - b) Os montantes que haja a repor e seu destino;
 - c) A pena que entender justa ou a proposta para que os autos se arquivem por ser inconsistente a acusação.
2. A entidade a quem incumbir a decisão poderá, quando a complexidade do processo o exigir, prorrogar o prazo fixado no número anterior até ao limite máximo de 30 dias.
3. O processo, depois de relatado, será remetido no prazo de 48 horas à entidade que o tiver mandado instaurar.

Artigo 100.º

(Decisão)

1. A entidade competente analisará o processo, concordando ou não com as conclusões do relatório, podendo ordenar novas diligências, a realizar no prazo que para tal estabeleça.
2. O despacho que ordene a realização de novas diligências será proferido no prazo máximo de 30 dias, contados da data da recepção do processo.
3. A decisão do processo será sempre fundamentada quando não concordante com a proposta formulada no relatório do instrutor, devendo ser proferida no prazo máximo de 30 dias, contados das seguintes datas:
 - a) Da data da recepção do processo, quando a entidade competente para punir concorde com as conclusões do relatório;
 - b) Do termo do prazo que marcar, quando utilize a faculdade prevista no nº 1 do presente artigo, ordenando novas diligências.

Artigo 101.º

(Notificação da decisão)

1. A decisão será notificada ao arguido, observando-se o disposto no artigo 95.º.
2. Na data em que se fizer a notificação ao arguido será igualmente notificado o instrutor e também o participante, desde que o tenham requerido.

Artigo 102.º

(Início da produção de efeitos das penas)

As decisões que impliquem a aplicação de penas disciplinares começam a produzir os seus efeitos no dia seguinte ao da notificação do arguido ou, não podendo ser notificado, 15 dias após a divulgação de comunicado oficial nos termos do nº 3 do artigo 95.º.

Artigo 102.º – A

(Pagamento da pena de multa por compensação com créditos sobre a ANDDEM)

Caso o Arguido não proceda ao pagamento voluntário da pena de multa, nos termos previstos no n.º 4 do Art.º 18, a direcção da ANDDEM poderá compensar a quantia referente à multa aplicada, com os créditos que o Arguido detenha sobre a ANDDEM.

Secção VI

Recursos

Subsecção I

Disposições gerais

Artigo 103.º **(Princípio geral)**

1. Das decisões do Conselho Disciplinar, cabe recurso para o Conselho Jurisdicional da ANDDEM.

Artigo 104.º **(Espécies de recurso)**

1. Os recursos são ordinários ou de revisão.
2. O recurso de revisão só é admissível relativamente a decisões disciplinar transitadas em julgado.
3. Para efeitos do número anterior, considera-se transitada em julgado a decisão que não seja susceptível de recurso ordinário.

Artigo 105.º **(Interposição de recurso)**

O recurso interpõe-se por meio de requerimento, no qual o recorrente deve expor todos os fundamentos de facto e de direito, podendo juntar os documentos que considerar convenientes.

Artigo 106.º **(Legitimidade)**

1. Têm legitimidade para recorrer:
 - a) Os agentes a quem as penas tenham sido aplicados;
 - b) As Associações/Clubes e as equipas em representação dos seus dirigentes, técnicos, atletas e demais agentes desportivos;

Artigo 107.º **(Efeito)**

Os recursos têm efeito meramente devolutivo.

Artigo 108.º **(Regime de subida dos recursos)**

1. Os recursos das decisões que não ponham termo ao processo só subirão com a decisão final se dela se recorrer, salvo o disposto no número seguinte.
2. Sobem imediatamente e nos próprios autos os recursos que, ficando retidos, percam por esse facto o efeito útil.
3. Sobe imediatamente e nos próprios autos o recurso interposto do despacho que não admita a dedução da suspeição do instrutor.

Artigo 109.º
(Rejeição liminar)

Não é admissível recurso:

- a) Quando for manifesta a improcedência do mesmo;
- b) Quando a decisão seja insusceptível de recurso;
- c) Quando for apresentado fora do prazo;
- d) Quando o recorrente careça de legitimidade;
- e) Quando não haja sido pago o preparo inicial;
- f) Quando haja sido interposto para entidade incompetente;
- g) Quando ocorra qualquer outra causa que obste ao conhecimento do mesmo.

Artigo 110.º
(Reclamação contra despacho de rejeição ou retenção de recurso)

1. Do despacho que não admitir o recurso ou da sua retenção, o recorrente pode reclamar para a entidade a quem o recurso se dirige.
2. A reclamação é apresentada por escrito, no prazo de 10 dias contados da notificação do despacho que não tiver admitido o recurso, ou da data que o recorrente tiver tido conhecimento da retenção.
3. A decisão da entidade referida no nº 1 do presente artigo é insusceptível de recurso.

Artigo 111.º
(Prazos para decisão de recurso)

1. O recurso deve ser decidido no prazo de 30 dias contados a partir da data do recebimento do mesmo pelo órgão competente.
2. Atendendo à complexidade e natureza do recurso poderá o prazo referido no número anterior ser prorrogado por despacho do Presidente do órgão competente, até ao limite de 60 dias, mediante proposta fundamentada do relator.

Artigo 112.º
(Preparo)

1. Pela interposição de recurso é devido o preparo de montante igual ao do salário mínimo nacional, que deverá ser depositado na secretaria com a entrega do mesmo.
2. O preparo será devolvido ao recorrente no caso do recurso obter provimento.

Subsecção II
Recurso ordinário

Artigo 113.º
(Órgão competente)

O recurso ordinário é dirigido ao órgão jurisdicionalmente competente nos termos do disposto no Artigo 103.º.

Artigo 114.º
(Prazo de interposição)

O prazo de interposição do recurso ordinário é de 5 dias contados da data da notificação da decisão da entidade recorrida.

Subsecção III

Recurso de revisão

Artigo 115.º **(Fundamentos da revisão)**

A decisão transitada em julgado só pode ser objecto de recurso de revisão quando:

- a) Se descobrirem novos factos ou meios de prova / competição que, de por si ou combinados com os que foram apreciados no processo, suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação;
- b) Uma outra decisão transitada em julgado tiver considerado falsos meios de prova / competição que tenham sido determinantes para a decisão;

Artigo 116.º **(Formulação do pedido)**

1. O requerimento a pedir a revisão é apresentado no órgão que proferiu a decisão que deve ser revista.
2. O requerimento enunciará especificamente os fundamentos do recurso, terminando pela formulação de conclusões, deduzidas por artigos, em que o recorrente resume as razões do pedido.
3. São juntos ao requerimento a certidão da decisão de que se pede a revisão e do seu trânsito em julgado bem como os documentos necessários à instrução do pedido.

Artigo 117.º **(Prazo de interposição)**

O prazo para interposição de recurso de revisão é de 10 dias contados da data em que o recorrente obteve conhecimento dos factos ou meios de prova / competição referidos no Art.º 115.º.

Artigo 118.º **(Trâmites)**

Se for concedida a revisão, será esta apensa ao processo disciplinar, nomeando-se instrutor diferente do primeiro, que marcará ao interessado prazo não inferior a 10 dias nem superior a 20 para responder por escrito aos artigos da acusação constantes do processo a rever, seguindo-se os termos do artigo 95º e seguintes.

Artigo 119.º **(Efeitos sobre o cumprimento da pena)**

A revisão do processo não suspende o cumprimento da pena.

Artigo 120.º **(Efeitos da revisão procedente)**

1. Julgando-se procedente a revisão, será revogada ou alterada a decisão proferida no processo revisto.
2. A revogação da decisão condenatória produzirá os seguintes efeitos:
 - a) Anulação dos efeitos da pena;
 - b) Cancelamento do registo da pena no registo individual desportivo (RID) do infractor;

Capítulo III

Das custas

Artigo 121.º

(Responsabilidade do arguido por custas)

1. O arguido é responsável pelo pagamento das custas a que tenha dado causa, sempre que tenha sido condenado ou tenha decaído total ou parcialmente em qualquer recurso ou ficado vencido em incidente que tenha requerido ou feito oposição.
2. Constituem custas em procedimento disciplinar:
 - a) Os gastos com papel, franquias postais e expediente;
 - b) As despesas de transporte, ajudas de custo e honorários devidos ao instrutor ou inquiridor.
3. No caso do arguido não proceder ao pagamento das custas no prazo de 20 dias contados da data da notificação da decisão, será suspenso de toda a actividade até ao efectivo e integral pagamento.
4. A Direcção da ANDDEM poderá, caso o Arguido não proceda ao pagamento voluntário, compensar a quantia referente a custas com os créditos que o arguido detenha sobre a ANDDEM.

TÍTULO 5

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 122.º

(Cumprimento da pena)

As penas são cumpridas na prova / competição em que tenha sido cometida a infracção.

Artigo 123.º

(Mapas de castigos)

As deliberações do Conselho Disciplinar serão registadas nos competentes mapas de castigos, publicados em Comunicado oficial ou Circular, e farão parte integrante de acta de reunião da Direcção da ANDDEM.

Artigo 124.º

(Expediente)

O expediente do Conselho Disciplinar é assegurado pelo secretariado da ANDDEM.

Artigo 125.º

(Casos omissos)

Os casos omissos serão resolvidos mediante o recurso aos regulamentos disciplinares próprios de cada modalidade.

Artigo 126.º

(Entrada em vigor)

O presente regulamento entrará em vigor após aprovação em Assembleia-Geral da ANDDEM.

Artigo 127.º

(Disposição final)

A ANDDEM elaborará todos os regulamentos que se revelem indispensáveis à boa aplicação do presente regulamento.